DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8635/2013
PROTOCOLO	: 1387969
ÓRGÃO	: **PREFEITURA DE MUNDO NOVO-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	: **ANTÔNIO CAVALCANTE**
CARGO DO ORDENADOR	: **PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	: **CONVÊNIO N. 12/2011**
CONVENENTE	: **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA MUNDONOVENSE**
OBJETO	: **REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO**
VALOR	: **R$ 47.000,00**
RELATOR	: **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 12/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo-MS e a Associação Universitária Mundonovense, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal, à época.

O objeto deste convênio é o repasse de recurso financeiro, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com prazo de vigência de 3 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-18860/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-442/2014, pela regularidade da prestação de contas de convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação, com exceção ao prazo para remessa a este Colendo Tribunal.

O presente convênio foi firmado no dia 03/03/2011 com vigência até 31/12/2011, e sua remessa ocorreu em 15/10/2012, portanto fora do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, com ressalva para a intempestividade na remessa de documentos.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 12/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo-MS e a Associação Universitária Mundonovense, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 6 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss